

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 432-88.2015.6.00.0000 – CLASSE 22 – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relator: Ministro Herman Benjamin

Impetrante: Partido da República (PR) – Estadual

Advogado: Rodrigo Terra Cyrineu – OAB: 16169/MT

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE. CONTAS ANUAIS DE 2014. “DÍZIMO PARTIDÁRIO”. ART. 31 DA LEI 9.096/95. BLOQUEIO DE VALORES. VIABILIDADE. ARTS. 35 DA LEI 9.096/95 E 71 DA RES.-TSE 23.464/2015. ORDEM DENEGADA.

Histórico da Demanda

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Estadual do Partido da República contra acórdão do TRE/MT em que se manteve liminar, na Pet 1734-83, ajuizada pelo *Parquet*, com bloqueio de valores relativos ao exercício financeiro de 2014.
2. O substrato fático relaciona-se à cobrança de “dízimo partidário” de servidores comissionados do Poder Executivo Estadual, com desconto em folha de pagamento, contrariamente ao disposto no art. 31 da Lei 9.096/95.
3. O impetrante aduz a inviabilidade da medida decretada por suposta ausência de previsão legal.

Exame do *Writ*

4. Não cabe mandado de segurança para discutir pressupostos de liminar concedida por tribunal regional eleitoral em representação, salvo manifesta ilegalidade. Precedentes.



5. No caso, inexistente hipótese de *cunho excepcional*. O Ministério Público pode relatar existência de ilícitos na movimentação financeira de agremiações, inclusive quanto a recebimento de recursos de fontes vedadas, e requerer medidas cautelares necessárias para fazer cessar de imediato a ilegalidade, a teor dos arts. 35 da Lei 9.096/95 e 71 da Res.-TSE 23.464/2015.

6. Esse procedimento, que difere das prestações de contas por seu caráter preventivo, constitui notável avanço no controle de arrecadação e gastos ilícitos, permitindo à Justiça Eleitoral atuar de forma antecipada e sem necessidade de aguardar o término de exercício financeiro para monitorar o balanço contábil de partidos políticos.

7. As disposições de *cunho processual* da Res.-TSE 23.464/2015 aplicam-se às contas pendentes de julgamento dos exercícios de 2009 e seguintes, conforme dispõe o § 1º do art. 65.

8. Extrai-se do acórdão regional que o impetrante, mesmo tendo contas de 2007 e 2008 desaprovadas por cobrança de “dízimo partidário”, prosseguiu com a prática, motivo pelo qual o TRE/MT determinou imediato bloqueio desses recursos visando coibir seu uso na campanha de 2014.

9. Não merece prosperar a alegação do impetrante de que, com o término das Eleições 2014, a medida não mais seria necessária, visto que, com a proximidade do pleito de 2016, há risco de o montante ser indevidamente empregado. Ademais, de um modo ou de outro, trata-se de valores que em hipótese alguma podem ser objeto de uso pelo partido.

10. A indisponibilidade imposta recaiu apenas sobre quantia que não poderia sequer ter sido auferida – quanto menos utilizada – pelo impetrante, inexistindo, assim, *a priori*, prejuízo ao regular funcionamento do partido.

11. Apesar de o art. 71 da Res.-TSE 23.464/2015 não utilizar o termo “auditoria extraordinária”, a prática ali prevista é idêntica à do caso dos autos, em que apenas se utiliza nomenclatura diversa.

12. Esta Corte Superior, na sessão de 10.5.2016, confirmou a desaprovação do ajuste contábil de 2008 do impetrante por prática de “dízimo partidário” (REspe 1916-45/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 9.6.2016).



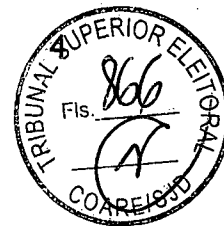
Conclusão

13. Ordem denegada, revogando-se a liminar concedida pelo e. Ministro João Otávio de Noronha e determinando-se a continuidade do procedimento instaurado na Pet 1734-83. Prejudicado o agravo regimental do *Parquet*.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, revogar a liminar concedida e determinar a continuidade do procedimento instaurado na Pet 1734-83, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, de autoria do Diretório Estadual do Partido da República, contra ato reputado coator do TRE/MT, consistente em acórdão proferido na Pet 1734-83/MT assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUSPENSÃO DO CONVÊNIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CONTA-CORRENTE DE PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. DÍZIMO PARTIDÁRIO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. PEDIDO ALTERNATIVO. LIBERAÇÃO DE 50% DO VALOR BLOQUEADO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA PRETENSÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE DE REPASSE DE VALORES A PARTIDOS E CANDIDATOS. ARTIGO 30, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014-TSE. SOMENTE O BLOQUEIO IMPEDIRÁ TAL PRÁTICA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE NORMA AUTORIZADORA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DÍZIMO PARTIDÁRIO. GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DA DISPUTA ELEITORAL E DA LISURA DO PLEITO ELEITORAL. SUPERIORIDADE DOS PRINCÍPIOS EM RELAÇÃO ÀS REGRAS. RESPONSABILIDADE PELO BLOQUEIO DOS RECURSOS. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DA PRÁTICA. ASSUNÇÃO DO RISCO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA A REFORMA DA DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA PELO PARQUET E DO PEDIDO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. MANTENÇA DA DECISÃO LIMINAR.

Na origem, constata-se a ocorrência dos seguintes fatos:

- a) o Ministério Público Eleitoral formulou pedido de “auditoria extraordinária” nas contas anuais de 2014 do impetrante. Sustentou que os ajustes de 2007 e 2008 foram desaprovados, com devolução de valores oriundos de fonte vedada (contribuição de servidores públicos comissionados), e que o ilícito ainda estaria sendo cometido em 2014, sendo necessário prevenir eventual abuso de poder econômico em favor de candidatos da agremiação no pleito daquele ano;



b) o TRE/MT deferiu liminar para bloquear todos os valores em título de dízimo partidário no período de janeiro a outubro de 2014, determinando também suspensão de convênio entre o partido e o Banco do Brasil que tinha por fim implementar desconto na conta-corrente dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão e filiados ao partido;

c) contra essa decisão liminar foi interposto agravo regimental, ao qual o TRE/MT negou provimento por meio do acórdão 24.638/2014, sendo essa decisão objeto do presente *mandamus*.

O impetrante aponta teratologia, uma vez que a auditoria não constitui um fim em si mesmo e não poderia produzir efeitos imediatos. Ao contrário, devia-se ter aguardado o resultado da análise contábil, financeira e legal para que os efeitos desse expediente pudessem refletir no julgamento das contas anuais, a teor do art. 23, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004¹. Nessa linha, argumenta que a auditoria extraordinária não se destina a aplicar as penalidades previstas no art. 28 do referido diploma², haja vista falta de previsão legal.

Aduz que o *Parquet* intenta conferir execução imediata a *decisum* ainda pendente de trânsito em julgado, sobretudo quanto ao caráter irregular ou não das doações realizadas por servidores públicos comissionados.

¹ Art. 23. As auditorias podem ser ordinárias e extraordinárias.

[...]

§ 2º São auditorias extraordinárias aquelas determinadas pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, membros dos tribunais regionais eleitorais ou juízes das zonas eleitorais com o objetivo de esclarecer dúvidas e suprir omissões verificadas na prestação de contas ou de apurar irregularidades decorrentes de denúncia a que se refere o art. 25 desta Resolução.

² Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

I - no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 52 desta Resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas -, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e

IV - no caso de desapuração das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).



Destaca que as contas de 2007 foram declaradas prescritas pelo Tribunal Superior Eleitoral, enquanto o recurso especial interposto nos autos do ajuste contábil de 2008 encontra-se pendente de apreciação (REspe 1916-45).

Sustenta a perda superveniente do objeto protegido pela liminar do TRE/MT, pois, com a realização das eleições de 2014, não haveria mais possibilidade de o dinheiro bloqueado interferir na isonomia entre os concorrentes ou de ser utilizado com fins escusos.

Argumenta que o Ministério Público não dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para pleitear bloqueio de valores provenientes de fonte vedada ou mesmo para garantir futura restituição ao Fundo Partidário, sobretudo porque a tutela do Erário compete apenas à Fazenda Nacional.

Afirma que o procedimento preparatório 1.20.000298/2014-13 foi utilizado como verdadeiro inquérito civil pela Procuradoria Regional Eleitoral, expediente vedado pelo art. 105-A da Lei 9.504/97³, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Dessa forma, as provas produzidas nesse expediente seriam nulas por derivação.

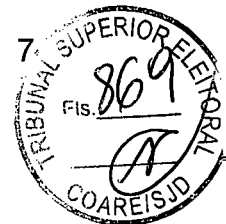
Com base nessas razões, entende configurado o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* consistiria na total ausência de recursos financeiros que a ordem de bloqueio ocasionou, circunstância que o impede de “suportar despesas mínimas, eis que todos os valores existentes em suas contas e os que porventura ingressarem serão alvo da penhora lacônica e data vênua abusiva” (fl. 20).

Requer, liminarmente, liberação do montante bloqueado e, no mérito, a confirmação da liminar.

Em decisão de folhas 819-823, o e. Ministro João Otávio de Noronha, meu antecessor, indeferiu liminarmente a inicial, nos termos do

³ Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



art. 10 da Lei 12.016/2009⁴. Após interposto agravo regimental, exerceu juízo de retratação e deferiu a liminar para suspender o acórdão do TRE/MT na Pet 1734-83/MT até o julgamento do mérito do presente *writ* (fls. 833-837).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por se denegar a ordem (fls. 853-859), nos termos da ementa a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DO PARTIDO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

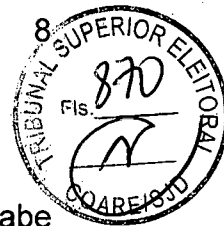
1. O mérito da ação cautelar ainda será julgado pela Corte Regional, razão pela qual ainda não se esgotou a jurisdição daquele Tribunal.
2. O juiz de primeiro grau entendeu que o fato do convênio de débito automático encontrar-se ativo, apesar de as contas do Diretório Regional do Partido da República terem sido desaprovadas, demonstrou a existência de indícios suficientes de suposta intenção da agremiação continuar praticando a figura conhecida como “díizimo partidário”.
3. Essa Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, o “mandado de segurança impetrado nesta Corte não se presta, em regra, à análise dos pressupostos para a concessão de medida cautelar ajuizada perante a Corte Regional Eleitoral, pois o exame de tal matéria compete àquela instância. Tal entendimento pode ser excepcionado em situações peculiares, em que se evidencia, diante das circunstâncias do caso concreto, manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão atacada”. Contudo, essa não é a hipótese dos autos.
4. Parecer por que seja desprovido o agravo regimental e denegada a segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos em 13.11.2015.

⁴ Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.



Consoante entendimento desta Corte Superior, não cabe mandado de segurança para discutir pressupostos de liminar concedida em representação ajuizada perante tribunal regional eleitoral, salvo em hipótese de manifesta ilegalidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Mandado de segurança. Decisão. Juiz relator. Cassação. Liminar. Cabimento.

1. O mandado de segurança impetrado nesta Corte não se presta, em regra, à análise dos pressupostos para a concessão de medida cautelar ajuizada perante a Corte Regional Eleitoral, pois o exame de tal matéria compete àquela instância. Tal entendimento pode ser excepcionado em situações peculiares, em que se evidencia, diante das circunstâncias do caso concreto, manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão atacada.

2. Não há teratologia na decisão do juiz relator de ação cautelar proposta na Corte de origem que revogou liminar anteriormente concedida, consignando que, após analisar minuciosamente os autos, entendeu ausente requisito autorizador de concessão da liminar referente à verossimilhança das alegações do autor. [...]

(AgR-MS 187-48/AP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 27.6.2013) (sem destaque no original)

No caso, **não vislumbro excepcionalidade.**

A teor do art. 71 da Res.-TSE 23.464/2015 – diploma que regulamenta as finanças e a contabilidade de partidos políticos – o Ministério Público pode relatar indícios de ilícitos na movimentação financeira de agremiações, inclusive quanto a recebimento de recursos de fontes vedadas, e requerer medidas cautelares para fazer cessar a ilegalidade. Confira-se:

Art. 71. A qualquer tempo, **o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas**, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por partido político, **requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.**

(sem destaques no original)

Essa norma possui estreito liame com o art. 35 da Lei 9.096/95, no sentido de que "o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais



Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia”.

Em outras palavras, diante de sinais de ilicitude na forma de arrecadar capital por determinado partido, é plenamente possível averiguar, antes mesmo do exame das contas como um todo, efetiva existência de mácula, sobretudo para prevenir abuso de poder econômico e outras distorções no processo eleitoral.

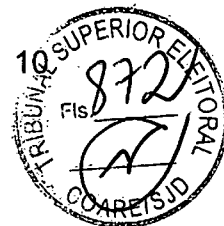
Ademais, consoante o § 1º do art. 65, “as **disposições processuais** previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados”.

Na hipótese, impugna-se acórdão do TRE/MT em que se desproveu agravo regimental interposto de liminar que, no bojo da Pet 1734-83, ajuizada pelo Ministério Público, deferiu “pedido de auditoria extraordinária” nas contas do ora impetrante e determinou bloqueio de valores.

O substrato fático relaciona-se à suposta cobrança de “dízimo partidário” de servidores comissionados no âmbito do Poder Executivo Estadual, mediante desconto em folha de pagamento.

Observe, portanto, que o *Parquet* baseou seu pedido em indícios de que o Diretório Estadual do Partido da República (PR) do Mato Grosso estaria arrecadando recursos de maneira irregular, no decorrer de 2014, em desacordo com o art. 31 da Lei 9.096/95, mesmo tendo contas desaprovadas em exercícios anteriores com base em idêntico fato. Veja-se seu teor:

Art. 31. **É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio**



pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – entidade ou governo estrangeiros;
 - II – **autoridade ou órgãos públicos**, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;
 - III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;
 - IV – entidade de classe ou sindical.
- (sem destaques no original)

A propósito, cito trechos do acórdão regional em que se manteve a liminar:

Também não assiste razão ao Requerido [ora impetrante] quanto à alegação de inexistência do *fumus boni juris*, posto que não haveria norma autorizadora da constrição judicial, nem a aplicação de sanção em sede de auditoria extraordinária, diante da ausência de previsão legal.

De fato, é muito cômodo para o Requerido fazer a alegação acima, já que está pleiteando em benefício próprio, todavia, esta Justiça Especializada não pode coadunar com tal artimanha, haja vista que a prática do “dízimo partidário” representa grave violação ao princípio da igualdade da disputa eleitoral, como bem salientado pelo Relator Sr. Ministro Marco Aurélio, na Resolução nº 22.025-TSE, Consulta nº 1.135, da sessão de 14/06/2005, a saber:

[...]

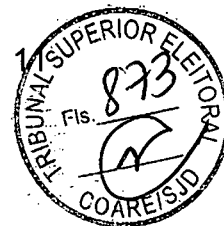
Dessarte, **foi o próprio Requerido quem deu azo à necessidade de bloqueio dos valores por ele arrecadados irregularmente, mesmo após este Tribunal ter desaprovado as suas contas de campanha relativas aos exercícios de 2007 e 2008 nos Processos nº 6963-34.2008 (6358.2008) e 1916-45.2009 (29.2009).**

Trata-se, na verdade, de reiteração de prática ilícita que exige desta Justiça medidas no sentido de evitar que os recursos arrecadados de modo irregular sejam utilizados, em flagrante desrespeito aos princípios da igualdade da disputa e da lisura do pleito eleitoral.

[...]

Os administradores do PR/MT tinham conhecimento da irregularidade do “dízimo partidário” mas, mesmo assim, continuaram a prática, assumindo o risco de, se os atos fossem descobertos, terem os valores irregularmente arrecadados bloqueados por esta Justiça.

Dos três principais personagens deste processo (o MPE, o PR/MT e a Justiça Eleitoral) não há dúvidas de que o responsável pelos atos



que levaram ao bloqueio dos valores acima citados são os dirigentes do PR/MT. Só está havendo bloqueio de recursos financeiros porque a administração partidária resolveu insistir na prática de atos que sabia antecipadamente serem irregulares.

Os dirigentes acima continuaram arrecadando milhões de reais de modo irregular, pouco se importando com a quebra do princípio da igualdade da disputa eleitoral e com os demais partidos políticos e candidatos que não tinham à sua disposição a máquina do Estado para "fazer dinheiro".

É certo que o artigo 36 da Lei nº 9.096/95 prevê a penalidade de suspensão do Fundo Partidário, quando o partido recebe recursos de origem vedada, conforme transcrição abaixo, entretanto, tal sanção não pode ser vista como a única a que estaria submetido o PR/MT, como pretende o Requerido, sob pena de privilegiarmos, de incentivarmos, a prática de ilícitos e de transformarmos esta Justiça em mera chanceladora de ilícitos, sob a desculpa da inexistência de norma autorizadora da constrição judicial.

[...]

Resta evidente que os dirigentes partidários sabiam que a prática era proibida e, mesmo assim, resolveram continuar com ela, apostando que, ao final, apenas, os recursos do Fundo Partidário seriam suspensos, contudo, esta Justiça Especializada não pode compactuar com esse odioso proceder, não sendo possível aceitar tal situação.

A simples suspensão dos recursos do Fundo Partidário, por tudo o que foi praticado pelo PR/MT, soa como um incentivo à continuidade da prática irregular, gerando uma sensação de impunidade e de desrespeito aos demais partidos políticos que não se utilizam de tal irregularidade.

De igual modo, não merece guarida a afirmação de que o bloqueio efetuado teria acarretado o encerramento das atividades partidárias do Diretório, em virtude da ausência de recursos disponíveis para saldar as dívidas, uma vez que o extrato da conta-corrente de campanha (fls. 288/291), trazido pelo Requerido, comprova o bloqueio da quantia de R\$ 236.163,00, confirmado pelo Banco do Brasil à fl. 229.

Em outras palavras, sendo recursos de campanha, seu objetivo era a de pagar dívidas oriundas da atividade político-eleitoral, não sendo crível que o bloqueio desses valores tenha prejudicado o funcionamento do Diretório do PR/MT.

Logo, as limitações financeiras impostas, ao PR/MT, pelo bloqueio dos valores em discussão são, apenas, a adequação à realidade partidária que a agremiação sob enfoque fez questão de não querer viver, conforme, inclusive, destacado pelo douto Procurador Regional Eleitoral. O douto Procurador destacou, ainda, a possibilidade de a agremiação buscar recursos junto ao Diretório Nacional para saldar seus débitos (fl. 316-v/317):

[...]



Ademais, como a desaprovação das contas anuais relativas aos exercícios de 2007 e 2008 não foram suficientes para desencorajar os dirigentes do PR/MT a deixarem de exigir o "dízimo partidário", espera-se que o bloqueio de recursos e as demais medidas determinadas tenham efeito didático, de ensinar que "o delito não compensa", passando o Requerido a respeitar os princípios da igualdade da disputa e da lisura do pleito eleitoral.

(sem destaques no original)

Em suma, o impetrante, ainda que com contas desaprovadas em 2007 e 2008 por tal irregularidade, prosseguiu na prática do "dízimo partidário" mediante desconto em folha de pagamento de servidores públicos.

Aliás, registro ser irrelevante o término das Eleições 2014, em especial porque, com a proximidade do pleito de 2016, esses valores poderão ser indevidamente empregados. Além disso, de um modo ou de outro, trata-se de valores que em hipótese alguma podem ser objeto de uso pelo partido.

Ademais, a justificativa do impetrante de que "a conclusão acerca da (ir)regularidade das finanças partidárias só poderá ser declarada em definitivo quando do julgamento final das contas partidárias" (fl. 15) não prospera, pois, nos termos do art. 71, § 3º, I, da Res.TSE 23.464/2015, o juiz pode adotar medidas urgentes quando houver evidência da probabilidade do direito e perigo da demora, tal como aconteceu *in casu*, com bloqueio em conta do numerário oriundo de dízimo partidário. Confira-se:

Art. 71. [omissis]

[...]

§ 3º Recebida a inicial, **a autoridade judicial, deve determinar:**

I – as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

[...]

(sem destaques no original)

No ponto, realço que a indisponibilidade recaiu apenas em quantia que não poderia sequer ter sido auferida – quanto menos utilizada – pela agremiação, de modo que não se mostra plausível a tese defensiva de que "[...] o impetrante está absolutamente atado financeiramente, não tendo



condições de suportar despesas mínimas, eis que todos os valores existentes em suas contas [...] serão alvo de penhora lacônica e data vênia abusiva [...]” (fl. 20).

Ora, se há regra obstativa de que certa fonte irrigue contas partidárias, caso se constate tal evento, afigura-se imperioso que a Justiça Eleitoral intervenha com propósito de retê-la de imediato, como no caso.

Além disso, ao contrário do que consta da inicial do *mandamus*, o expediente tramita de forma autônoma da prestação de contas e a ela será apensado em momento futuro. É o que prescreve o § 5º do dispositivo em análise, *in verbis*:

Art. 71. [omissis]

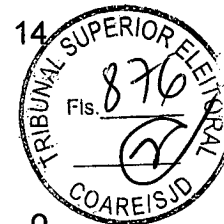
[...]

§ 5º Definida a tutela provisória, que pode a qualquer tempo ser revogada ou alterada, **os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.**

(sem destaque no original)

Além disso, o procedimento em análise difere da prestação de contas por possuir caráter preventivo: enquanto nesta, a Justiça Eleitoral aguarda o dia 30 de abril de cada ano para receber o balanço contábil do exercício findo e monitorá-lo *a posteriori*, na primeira, atua de forma antecipada, coibindo irregularidades graves que surgirem a qualquer tempo. Trata-se, portanto, de significativa forma de controle de ilícitos.

No que toca à tese de que o procedimento preparatório eleitoral para subsidiar o pedido de bloqueio é ilícito e teria, conseqüentemente, contaminado as provas por derivação, ressalto que o art. 105-A da Lei 9.504/97, que veda na seara eleitoral adoção de ritos contidos na Lei 7.347/85, deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao *Parquet* prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos.



Nesse sentido, há inúmeros precedentes, tal como o REspe 545-88/MG, julgado em 8.9.2015.

Assim, admite-se instauração de inquérito civil pelo *Parquet* para apurar prática de ilícitos eleitorais e, com maior razão, procedimento preparatório eleitoral (PPE).

Registro, ainda, que a despeito de o art. 71 da Res.-TSE 23.464/2015 não utilizar o termo “auditoria extraordinária”, a prática ali prevista é idêntica à do caso dos autos, apenas utilizando-se aqui nomenclatura diversa.

Por fim, quanto às alegações de que as contas de anos anteriores não teriam sido apreciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, registro que esta Corte, na sessão de 10.5.2016, confirmou a desaprovação do ajuste contábil de 2008 do impetrante, a teor da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

[...]

3. **A determinação de recolhimento ao fundo partidário de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada**, na forma do art. 28 da Res.-TSE nº 21.841, **é mera decorrência da proibição da utilização de tais recursos**. Se a agremiação não pode recebê-los, por certo tais recursos, uma vez recebidos, não podem permanecer no patrimônio do partido político.

4. **As doações partidárias não podem ser realizadas por meio de desconto automático na folha de pagamento de servidores comissionados (arts. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e 28, II, da Res.-TSE nº 21.841)**. Precedentes.

5. **Está correta, no caso, a decisão regional que rejeitou as contas da agremiação e determinou a devolução de valor ao Fundo Partidário em face do irregular desconto de percentual (3%) sobre a folha de pagamento dos servidores comissionados para crédito integral em favor do recorrente, que, em momento posterior, promovia o rateio do total do valor arrecadado com doze outras agremiações**.

6. **A doação partidária é ato de vontade própria que não pode contar com intermediários e pode ser realizada somente por ação espontânea do eleitor diretamente direcionada ao partido da sua preferência**.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe 1916-45/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 9.6.2016)
(sem destaques no original)



Ante o exposto, **denego a ordem** e, por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida e determino a continuidade do processamento da Pet 1734-83. Prejudicado o agravo regimental do *Parquet*.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/MT.

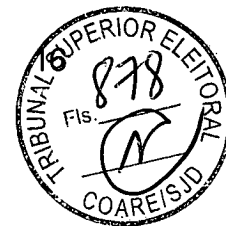
É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, acompanho o eminente relator. Parece-me que a hipótese de cabimento do mandado de segurança é realmente excepcional. Independentemente disso, acompanho também as demais razões expostas pelo eminente Ministro Herman Benjamin. Na realidade, eu não diferencio se já terminaram as eleições de 2014 ou de 2016, porque se a fonte é ilícita o recurso não pode ser utilizado nem para as campanhas eleitorais nem para a própria manutenção do partido político.

Quanto à possibilidade de a matéria ser trazida nesse tipo de procedimento, também lembro de que nenhuma lesão, ou ameaça de lesão, pode ser excluída da análise do Poder Judiciário. Essa foi, inclusive, a interpretação dada nas últimas instruções. Mas mesmo que elas não se apliquem ao caso, por se tratar de prestação de contas do ano de 2014, penso que o Ministério Público, verificando a existência de lesão ao ordenamento jurídico – e, no caso, parece-me mais do que evidente, porque o partido já foi sancionado diversas vezes pelo mesmo fato e continua realizando esse tipo de arrecadação direta da conta dos filiados que ocupam cargos públicos –, cabe sim sua atuação a qualquer momento para adotar e requerer as medidas de proteção que o Poder Judiciário pode e deve atribuir ao caso.

Acompanho integralmente o eminente relator.



EXTRATO DA ATA

MS nº 432-88.2015.6.00.0000/MT. Relator: Ministro Herman Benjamin. Impetrante: Partido da República (PR) – Estadual (Advogado: Rodrigo Terra Cyrineu – OAB: 16169/MT). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, revogou a liminar concedida e determinou a continuidade do procedimento instaurado na Pet 1734-83, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

 SESSÃO DE 23.8.2016.